PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505833-26.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: David Azevedo dos Santos

Advogado (s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA, ANAILSON NASCIMENTO SENNA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. DESCLASSICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA.

- 1. Trata-se de recurso interposto por DAVID AZEVEDO DOS SANTOS que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição por ausência de provas sobre a autoria delitiva, desclassificação e reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.
- 2. Extrai—se dos fólios, no dia 31.01.2020, por volta das 20h10min, Policiais Militares lotados, na 9ª CIPM/Pirajá, realizavam patrulhamento ostensivo no bairro de Fazenda Grande do Retiro quando, ao transitarem pela localidade Vila Natal, avistaram o Recorrente, que, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga. Foram encontrados com o Apelante

- 60 (sessenta) porções de maconha, 30 (trinta) pinos plásticos contendo cocaína, 37 (trinta e sete) pedras de crack, 10 (dez) frascos pequenos contendo um liquido conhecido como "loló" e a importância de R\$10,00 (dez reais).
- 3. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (pg. 14, dos autos digitais SAJ), pelo laudo de constatação (pg. 32, dos autos digitais SAJ), e pelo laudo definitivo (pg. 60/61, dos autos digitais SAJ). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Em que pese a existência de pequenas discrepâncias entre as declarações dos policiais militares, certo é que, no essencial, seus relatos foram uníssonos e coerentes prestados sob o contraditório e a ampla defesa.
- 4. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Conforme se observa, foi negado ao Recorrente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que após a concessão da liberdade provisória foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime (ação penal nº 0700124-89.2021.8.05.0001). Ocorre que o referido processo foi extinto em 27.10.2021, sendo o Apelante absolvido por ausência de provas, restando inviável a manutenção deste capítulo da sentença ante a mudança da premissa fática. Assim, considerando que o Acusado é primário, não ostenta antecedentes e não há nos autos demonstração de que integre organização criminosa ou que se dedique às atividades criminosas, aplicase a minorante na fração de 1/6 (um sexto) ante a variedade e natureza das substâncias apreendidas, por ser mais justa e condizente, merecendo a conduta, um grau maior de reprovabilidade.
- 5. DOSIMETRIA DA PENA. Durante a fixação da pena base, foram valoradas, favoravelmente ao Apelante todas as circunstâncias judiciais, de forma que restou estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas reduz—se a pena em 1/6 (um sexto), restando, definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0505833-26.2020.8.05.0001, desta capital, nos quais figuram como Apelante DAVID AZEVEDO DOS SANTOS, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Unânime. Salvador, 21 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505833-26.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: David Azevedo dos Santos

Advogado (s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA, ANAILSON NASCIMENTO SENNA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelo interposto por DAVID AZEVEDO DOS SANTOS, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos desta capital, que, nos autos da ação penal nº 0505833-26.2020.8.05.0001, julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (pg. 01/02, dos autos digitais — SAJ):

"Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 31 de janeiro de 2020, por volta das 20h10min, Policiais Militares lotados, na 9ª CIPM/ Pirajá, realizavam patrulhamento ostensivo no bairro de Fazenda Grande do Retiro quando, ao transitarem pela localidade Vila Natal, avistaram um indivíduo. Este, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga. Naquela oportunidade os policiais seguiram em diligência e obtiveram êxito ao capturar o indivíduo, sendo posteriormente identificado como DAVID AZEVEDO DOS SANTOS, ora denunciado.

Ato contínuo, a equipe policial realizou a revista pessoal e constatou que DAVID trazia consigo 60 (sessenta) porções de erva seca esverdeada, substância análoga a maconha, 30 (trinta) pinos plásticos contendo substância semelhante a cocaína, 37 (trinta e sete) pedras amareladas aparentando ser crack e 10 (dez) frascos pequenos contendo um líquido aparentando ser "loló", substâncias estas destinadas a comercialização, além do valor em espécie de R\$ 10,00 (dez reais), conforme auto de exibição e apreensão à fl. 10. Diante deste fato, o acusado foi preso em flagrante e conduzido à Central de Flagrantes. Ao ser interrogado, pela Autoridade Policial, o denunciado negou a traficância e a posse das substâncias apreendidas, contudo confessou que faz uso de maconha e

A denúncia foi recebida em 18.02.2021 (pg. 115/116).

cocaína."

Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (pg. 173/176) e pela Defesa (pg. 178/181), prolatou-se a sentença condenatória (pg. 182/190).

Inconformado com o decisum, DAVID AZEVEDO DOS SANTOS interpôs Recurso de Apelação (pg. 207), aduzindo em suas razões a ausência de lastro probatório suficiente à condenação, postulando a absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a conduta descrita no art. 28, da Lei n° 11.343/2006, bem como o reconhecimento da minorante descrita no art. 33, § 4° , do mesmo regramento (evento 25870621).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual requereu o improvimento do recurso (evento 25870625).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo improvimento do recurso (evento 25870629).

É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor.

Salvador/BA, 25 de maio de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505833-26.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: David Azevedo dos Santos

Advogado (s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA, ANAILSON NASCIMENTO SENNA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/04

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto por DAVID AZEVEDO DOS SANTOS que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos

de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição por ausência de provas sobre a autoria delitiva, desclassificação e reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

Extrai-se dos fólios, no dia 31.01.2020, por volta das 20h10min, Policiais Militares lotados, na 9ª CIPM/Pirajá, realizavam patrulhamento ostensivo no bairro de Fazenda Grande do Retiro quando, ao transitarem pela localidade Vila Natal, avistaram o Recorrente, que, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga.

Foram encontrados com o Apelante 60 (sessenta) porções de maconha, 30 (trinta) pinos plásticos contendo cocaína, 37 (trinta e sete) pedras de crack, 10 (dez) frascos pequenos contendo um liquido conhecido como "loló" e a importância de R\$10,00 (dez reais).

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (pg. 14, dos autos digitais — SAJ), pelo laudo de constatação (pg. 32, dos autos digitais — SAJ), e pelo laudo definitivo (pg. 60/61, dos autos digitais — SAJ).

A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Em que pese a existência de pequenas discrepâncias entre as declarações dos policiais militares, certo é que, no essencial, seus relatos foram uníssonos e coerentes prestados sob o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos então o que disse em Juízo o Policial ANDRIUS FERREIRA CAMPOS, em juízo (pg. 152, dos autos digitais — SAJ):

"Que reconhece o acusado presente na chamada de video e se recorda dos fatos narrados na denúncia; que os policiais estavam em ronda e ao avistar a guarnição, o individuo empreendeu fuga, mas foi preso logo em seguida; que não se recorda onde estavam armazenadas as drogas, mas recorda que eram muitas drogas; que, pelo que se recorda, o réu tentou dispensar uma sacola que continha a droga apreendida; que as drogas apreendidas eram: crack, maconha e loló; que não se recorda se o individuo abordado esclareceu a finalidade dessas substâncias aprendidas; que quando foi alcançado o réu estava sozinho; que não conhecia o réu e nada sabe dizer sobre sua vida pregressa; que o réu não reagiu à abordagem; que o local onde o réu foi abordado é conhecido como ponto de venda de drogas; que o réu correu por uma avenida por onde passam vários becos e vielas estreitos; que por onde o réu estava antes de empreender fuga é ponto de venda de drogas: que as vielas por onde o réu correu são estreitas e carros só conseguem transitar até um certo ponto, em outros, só é possível transitar motocicletas e pedestres; que não sabe dizer se o réu se machucou na fuga; que tudo o que foi apreendido foi entregue na delegacia."

O Policial WAGNER PATRICK SOUSA DOS SANTOS, no mesmo sentido relatou (pg. 154, dos autos digitais — SAJ):

"Que reconhece o acusado presente na chamada de video e se recorda pouco dos fatos narrados na denúncia; que os policiais estavam em via pública, fazendo ronda, quando o réu empreendeu fuga e foi alcançado; que o réu foi revistado, mas o depoente não se recorda se o material apreendido estava em suas mãos ou se o réu o dispensou; que o material apreendido era um saco com drogas; que não lembra se o réu deu alguma informação acerca da destinação do saco com drogas; que se recorda que o saco continha maconha e cocaína; que o que foi aprendido foi entregue juntamente com o réu na delegacia; que o réu não reagiu a prisão; que não se recorda se o réu se machucou durante a fuga; que o réu deslocou—se por ruas "bem apertadas"; que não sabe dizer se o réu tem envolvimento com outros fatos delituosos".

Conforme se observa, os relatos dos agentes públicos apresentam de maneira adequada a sequência lógica dos fatos, evidenciando a situação suspeita do réu, abordado em local conhecido por ser ponto de venda de drogas, autorizando sua revista pessoal.

Oportuno registrar, que diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado. Dessa forma, afigura—se inaceitável que, valendo—se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas.

Nessa linha de intelecção, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO—PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O acolhimento do pedido da defesa de

análise quanto à absolvição do delito de tráfico de drogas demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, onde restou comprovado que o paciente era fornecedor de drogas e comercializava drogas no morro, bem como a droga apreendida em seu poder e os depoimentos policiais e das testemunhas, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico de drogas. 3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 408.808/ PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 434544 RJ 2018/0017077-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018)

O Apelante, por sua vez, negou a autoria delitiva, alegando ser apenas usuário de drogas, contudo tal tese se mostra isolada e dissociada dos elementos probatórios constantes nos autos.

Por fim, para o reconhecimento da configuração do tipo penal versado no art. 28, da Lei de Drogas, mostra-se essencial a demonstração de prova inequívoca de que o entorpecente apreendido tenha como única finalidade o consumo pessoal do usuário, não sendo o caso dos autos. Registre-se, ainda, que a alegação de que o Apelante é usuário de drogas não descaracterizaria o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária do tóxico e também traficante.

Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição por insuficiência de provas.

DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Conforme se observa, foi negado ao Recorrente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que após a concessão da liberdade provisória foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime (ação penal nº 0700124-89.2021.8.05.0001).

Ocorre que o referido processo foi extinto em 27.10.2021, sendo o Apelante absolvido por ausência de provas, restando inviável a manutenção deste capítulo da sentença ante a mudança da premissa fática.

Assim, considerando que o Acusado é primário, não ostenta antecedentes e

não há nos autos demonstração de que integre organização criminosa ou que se dedique às atividades criminosas, aplica—se a minorante na fração de 1/6 (um sexto) ante a variedade e natureza das substâncias apreendidas, por ser mais justa e condizente, merecendo a conduta, um grau maior de reprovabilidade.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LOCAL EM OUE PRATICADA A MERCANCIA ILÍCITA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXERCÍCIO DE LIDERANCA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA POR UM DOS AGRAVANTES. DESFAVORECIMENTO DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, RELATIVAMENTE A UM DOS AGRAVANTES. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. REPRIMENDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais seiam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto — Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59, do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as outras circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes — Na terceira etapa dosimétrica das penas de JOSÉ VICTOR, deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, pois o acórdão recorrido aponta a necessidade de uma maior repressão do delito, ante a sua gravidade concreta, evidenciada essa última pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 457489 SC 2018/0163304-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

DOSIMETRIA DA PENA

Sabe-se, que no processo de fixação da pena, relativamente ao crime de tráfico de drogas, o Juiz deve considerar como circunstância preponderante sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a espécie e a quantidade de entorpecente apreendido, conforme preconiza o art. 42 da Lei 11.343/06.

Durante a fixação da pena base, foram valoradas, favoravelmente ao Apelante todas as circunstâncias judiciais, de forma que restou estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ante o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei Antidrogas reduz—se a pena em 1/6 (um sexto), restando, definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Apelo, apenas para reformar a dosimetria da pena, após o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Sala das Sessões, de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora